

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

XXXXXX, vem, respeitosamente, por sua representante legal que esta subscreve, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de fatos e de direito expostos a seguir:

No dia 13/05/2015, publicou-se o edital para CONCORRÊNCIA do Tipo TÉCNICA E PREÇO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a realização de serviços técnicos para elaboração de diagnóstico ambiental dos mananciais da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Ocorre que o instrumento convocatório restringe a possibilidade de participação de inúmeros concorrentes ao exigir a comprovação de que todos os profissionais que forem compor a equipe técnica pertençam ao quadro permanente da empresa.

O Edital em questão frustra qualquer competição, pois obriga que a equipe técnica esteja formalmente contratada antes mesmo de a licitante participar do certame.

No tocante à PROPOSTA TÉCNICA, o Edital estabelece em seu item 5.3, ao discorrer sobre a Qualificação Técnica, a seguinte exigência:

“5.3 A Qualificação Técnica:

a) (...)

b) Comprovação que todos os profissionais que forem compor a equipe técnica pertençam ao quadro permanente da empresa. Esta comprovação deverá ser feita através de um dos comprovantes abaixo:

b.1) Cópia da Carteira Profissional - CTPS;

b.2) Cópia da Ficha do Empregado, acompanhada de cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com indicação nominal do Responsável Técnico;

b.3) Cópia do Contrato Social de Constituição ou da última Alteração Contratual, com registro na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos, citando o Profissional como Sócio;

b.5) Cópia de publicação da Ata de Eleição da atual Diretoria, citando o profissional como diretor;

b.6) Cópia de contrato de prestação de serviços, citando o profissional, acompanhado de carta de comprometimento de atuação no projeto, ambos documentos com firma reconhecida.

c) (...)”

Complementando, o item 5.4 do Edital estabelece que serão consideradas inabilitadas as licitantes que não atenderem ao item 5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e seus subitens e deixarem de apresentar a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios.

Ora, tal exigência de comprovação de que todos os profissionais que forem compor a equipe técnica pertençam ao quadro permanente da empresa em momento anterior à assinatura do contrato não pode prosperar.

Caberia ao órgão licitante exigir nessa fase da licitação a apresentação da equipe técnica e suas qualificações, postergando a efetiva comprovação mencionada no item 5.3. alínea “b” para o ato de assinatura do contrato.

O procedimento antecipado de exigir tal comprovação tem sido indicado pelo próprio Tribunal de Contas da União como exigência ilegal, não possuindo a razoabilidade de exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

Como ocorre em outras licitações, sem qualquer prejuízo ao órgão licitante, basta, nesta fase, a comprovação da intenção de contratação devidamente formalizada por declaração de contratação futura do profissional devidamente qualificado para os serviços através de apresentação de currículo vitae e atestado técnico.

Nos expressos termos da Lei 8.666/93, artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, as exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame (grifo nosso):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)”

Impõe-se que o item 5.3, alínea “b” do Edital seja alterado conforme sugestão abaixo para que a licitação possa abranger outras licitantes, garantindo ao órgão licitante obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

“5.3 A Qualificação Técnica:

a) (...)

b) A comprovação de vínculo profissional dos membros que forem compor a equipe técnica deverá ser feita através de declaração de contratação futura do profissional, com anuência deste, ou de um dos comprovantes abaixo:

b.1) Cópia da Carteira Profissional - CTPS;

b.2) Cópia da Ficha do Empregado, acompanhada de cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com indicação nominal do Responsável Técnico;

b.3) Cópia do Contrato Social de Constituição ou da última Alteração Contratual, com registro na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos, citando o Profissional como Sócio;

b.5) Cópia de publicação da Ata de Eleição da atual Diretoria, citando o profissional como diretor;

b.6) Cópia de contrato de prestação de serviços, citando o profissional, acompanhado de carta de comprometimento de atuação no projeto, ambos documentos com firma reconhecida.

c) (...)”

A alteração sugerida permitirá que um número maior de propostas seja apresentado, com preços mais competitivos, sem qualquer prejuízo em relação à qualidade técnica dos serviços ofertados.

Face ao exposto, requer se digne a Comissão dar provimento à presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, reformulando-o no quanto acima apontado, a fim de aumentar a competitividade do certame, visando beneficiar o órgão licitante e garantindo-lhe obter a proposta mais vantajosa.

Termos em que pede deferimento, xxxxx Representante Legal

### **ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1**

Em análise aos argumentos apresentados pelo interessado, a Comissão Especial de Licitação considera adequado o acolhimento parcial do pleito, retificando o item 5.3, alínea “b.6” para a seguinte redação:

**b.6) Cópia de contrato de prestação de serviços *ou declaração de contratação futura do profissional*, citando o profissional, acompanhado de carta de comprometimento de atuação no projeto, ambos documento com firma reconhecida.**

Informamos que procedemos, ainda, a retificação do item 5.4 que passa a ter a seguinte redação:

**5.4 Serão consideradas *desclassificadas as propostas técnicas que não atenderem ao item 5.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA* e seus subitens e deixarem de apresentar a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios.**